

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: Mariana Frizzo

CPF: 132.452.839-70

Endereço: rua da bandeira, 482

Bairro: cabral

Município: Curitiba

Estado: PARANÁ

CEP: 80.035-270

E-mail: marianafrizzo123@gmail.com

Telefone: (419) 9846-4076

Fax:

Pedido de Impugnação: Separação dos Lotes

Justificativa: Venho por meio deste, solicitar a separação do objeto por itens ao invés do lote único, visto que a empresa que represento possui interesse e capacidade de participar apenas no item de cobertura fotografica. Não havendo sentindo em exigir com isso capacidade e estrutura de realização dos outros itens, restringindo assim a ampla participação assegurada pela Lei 14.133/2021

Julgamento **REQUERIDO**

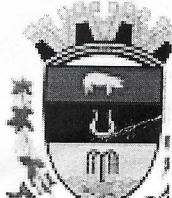
Ainda restam 2048 caracteres.

Deferir

Deferir Parcialmente

Indeferir

Rejeitar Pedido (Sem julgamento)



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS-SC

DESPACHO

Assunto: Encaminhamento de Impugnação ao Edital para Manifestação Jurídica

Trata-se de impugnação apresentada por empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 038/2026 - ADM, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para planejamento, organização, coordenação, produção, operacionalização e execução integral do **Baile de Escolha das Soberanas do Centenário da Colonização do Município de São Carlos/SC**.

Em síntese, a impugnante requer que o objeto licitado seja desmembrado em itens, em substituição ao atual critério de julgamento por lote único, sob o argumento de que possui interesse e capacidade para executar apenas o serviço de cobertura fotográfica, sustentando que a forma adotada restringiria a competitividade e a ampla participação previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Registra-se que a definição do objeto em lote único foi estabelecida durante a fase de planejamento da contratação, estando fundamentada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, que apontam a necessidade de contratação de solução integrada para a realização do evento, considerando a interdependência operacional dos serviços, a centralização da gestão contratual, a compatibilização das atividades e a mitigação dos riscos inerentes à execução.

Todavia, considerando que a impugnação suscita questionamentos de natureza jurídica acerca da conformidade do modelo de contratação adotado com os princípios e disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente no que se refere ao parcelamento do objeto e à preservação da competitividade do certame, entende-se prudente submeter a matéria à análise da Procuradoria Jurídica do Município.

Diante do exposto, **encaminham-se os autos à Procuradoria Jurídica**, para que emita parecer acerca dos argumentos apresentados pela impugnante, especialmente quanto à legalidade da adoção do julgamento por lote único e à manutenção das condições estabelecidas no Edital, retornando posteriormente os autos para decisão da autoridade competente.

São Carlos/SC, 29 de julho de 2026.


Nilmar Bonafé
Pregoeiro
Município de São Carlos



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

PARECER JURÍDICO N. 210/2026

Assunto: Impugnação ao Edital de Licitação

Recorrente: MARIANA FRIZZO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada por Mariana Frizzo, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 038/2026, por meio da qual a impugnante sustenta, que a exigência contida no instrumento convocatório restringiria a competitividade do certame, requerendo a separação do objeto por itens ao invés de lote único.

Os autos foram encaminhados ao setor técnico competente, o qual, por meio de despacho, manifestou-se pela manutenção integral das exigências editalícias, esclarecendo que a especificação questionada decorre de necessidade da Administração, foi elaborada com fundamento em critérios técnicos e visa garantir a adequada execução do objeto, inexistindo qualquer direcionamento ou restrição indevida à competição.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública dispõe de discricionariedade técnica para definir as especificações do objeto licitado, desde que observados os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Da análise da impugnação e, principalmente, do despacho emitido pelo setor requisitante, verifica-se que as justificativas apresentadas pela impugnante não merecem prosperar.

Conforme manifestação técnica constante dos autos, a especificação constante do edital foi definida após análise das necessidades da Administração, considerando as características indispensáveis para o atendimento do interesse público, inexistindo qualquer exigência desarrazoada ou destituída de fundamento técnico.

O despacho esclarece, ainda, que a Administração buscou estabelecer requisitos mínimos indispensáveis à adequada execução contratual, sem privilegiar fabricante, marca ou fornecedor específico, preservando, assim, o caráter competitivo do certame.

O princípio do parcelamento previsto na Nova Lei de Licitações não possui caráter absoluto, devendo ser observado sempre que tecnicamente viável e



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

economicamente vantajoso para a Administração. O próprio art. 47, §1º, da Lei nº 14.133/2021 condiciona o parcelamento à demonstração de sua viabilidade técnica e econômica.

No caso concreto, verifica-se que a Administração **apresentou justificativa técnica e fundamentada** para a opção pela contratação do objeto em **lote único**.

Sobre o tema, o **Superior Tribunal de Justiça**, ao apreciar o **RMS 76.772-MT**, firmou entendimento no sentido de que a Administração Pública pode estruturar o objeto licitatório em lote único, desde que haja justificativa técnica idônea, não se configurando ilegalidade ou afronta aos princípios da competitividade e da isonomia.”

No referido julgado, restou assentado que a **definição da forma de parcelamento do objeto insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa**, desde que amparada em critérios técnicos e voltada à consecução do interesse público, o que afasta qualquer alegação de abusividade ou ilegalidade.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso consignou que a opção pelo lote único, quando devidamente motivada, **não viola a Lei nº 14.133/2021**, tampouco os entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União, sendo legítima a escolha administrativa quando demonstrada a vantagem operacional e econômica.

Importante ressaltar que a simples alegação de que a divisão do objeto poderia ampliar a competitividade **não é suficiente para invalidar a opção administrativa**, sobretudo quando demonstrado que o fracionamento poderia comprometer a eficiência da execução contratual, aumentar custos indiretos e dificultar o gerenciamento do contrato.

Dessa forma, analisada a impugnação, conclui-se que as alegações apresentadas não merecem prosperar.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo INDEFERIMENTO da impugnação ao edital, mantendo-se a estruturação do objeto licitatório em lote único.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Carlos, SC, 30 de julho de 2026.

DANIEL SOARES DE ANDRADE

PROCURADOR MUNICIPAL

CONTORNO LESTE, UMA NECESSIDADE DE SÃO CARLOS E REGIÃO.